



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

234

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07/02/2001
C	Rubrica

Processo : 10680.004361/99-90
Acórdão : 202-12.573

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 113.600
Recorrente : CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004361/99-90

Acórdão : 202-12.573

Recurso : 113.600

Recorrente : CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, à arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e ao argumento de que o estabelecimento de ensino não é empresa prestadora de serviços de professor. Alega, ainda, que as sociedades de profissionais liberais, no geral, e a de professores, no particular, em nada se assemelham à prestação de serviços educacionais ministrados nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

De posse dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, nos termos da ementa de fls. 21:

“SIMPLES: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. Não pode optar pelo SIMPLES o estabelecimento de ensino dedicado à educação pré-escolar, considerada serviço profissional de professor ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Ciente da decisão monocrática em 03/01/00, conforme atesta o AR de fls. 26, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes em 03/02/00 (fls. 27/31).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004361/99-90
Acórdão : 202-12.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 26, a recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 03/01/00. E o recurso voluntário foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 03/02/00 (fls. 27), no 31ª dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA